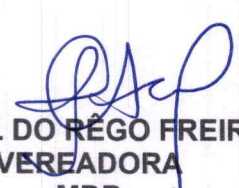




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO		
ETIQUETA	ADIADO ____/____/2026	DESPACHO Aprovado em ____/____/2026
		_____ Presidente 1º Secretário
EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Institui a Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais , <u>no âmbito da educação básica</u> , no âmbito do Município de Campina Grande/PB.		
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB, A Vereadora PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o PLENÁRIO, seja aprovada o presente REQUERIMENTO INDICATIVO, o qual Institui a Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, <u>no âmbito da educação básica</u>, no âmbito do Município de Campina Grande/PB. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB. "Casa de Félix Araújo". Campina Grande, 12 de março de 2026.  PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ VEREADORA - MDB -		

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Institui a **Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais**, no âmbito da educação básica, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

**POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA PROTEÇÃO,
RESPEITO E EMPATIA COM OS ANIMAIS**
(no âmbito da educação básica)

A violência contra animais revela falhas estruturais na formação ética e moral da sociedade. Estudos apontam correlação direta entre crueldade animal e práticas posteriores de violência contra pessoas, o que transforma a proteção animal em instrumento de prevenção social e de segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe uma política educacional preventiva, objetiva e livre de viés ideológico, inspirada em experiências internacionais bem-sucedidas, como a legislação recentemente aprovada na Colômbia, que incluiu conteúdos obrigatórios de ética e proteção animal no sistema educacional. Educação não substitui a lei penal, mas atua antes do crime, formando limites, responsabilidade e empatia. Trata-se de política pública moderna, preventiva e alinhada ao interesse coletivo.

A **Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais** visa incluir o bem-estar animal na base curricular (infantil ao médio) de escolas públicas e privadas, combatendo maus-tratos através da conscientização. A abordagem é transversal, focando em guarda responsável, prevenção de abandono e empatia, com apoio de secretarias de educação e meio ambiente.

Diretrizes e Conteúdos Principais

Temas abordados:

- I. Empatia,
- II. guarda responsável,
- III. prevenção de abandono/maus-tratos,
- IV. identificação de crueldade,
- V. vacinação,
- VI. esterilização e
- VII. zoonoses.

Abordagem Transversal: O tema não é uma nova disciplina, mas sim integrado às matérias existentes, respeitando a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**.

Envolvimento Comunitário: Parcerias com ONGs, protetores e voluntários para atividades pedagógicas.

Ações Práticas: Campanhas de adoção, arrecadação de insumos e uso de materiais didáticos (cartilhas/folhetos).

Objetivos da Política

Formação de Cidadãos: Educar crianças e jovens para evitar que se tornem adultos violentos, promovendo a ética e o cuidado.

Saúde Pública: Prevenir zoonoses e promover a convivência harmoniosa entre animais e sociedade.

Base Legal: Fundamenta-se na proteção da fauna e no combate à crueldade, conforme a Constituição Federal.

Esta iniciativa transforma as escolas em espaços de referência, promovendo o respeito à vida e o bem-estar animal desde a infância

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 12 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Institui a **Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais**, no âmbito da educação básica, no Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída a **Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais**, a ser incorporada na forma de **itinerários formativos** aos currículos da educação básica, nas redes pública e privada de ensino.

§1º A [Política Nacional de Ensino Médio](#) foi instituída na quarta-feira, 31 de julho, por meio da [Lei nº 14.945/2024](#). A norma reestrutura essa etapa de ensino, altera a [Lei nº 9.394/1996](#), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e revoga parcialmente a [Lei nº 13.415/17](#), que dispôs sobre a reforma do ensino médio.

§2º A nova lei regulamenta os itinerários formativos e prevê a construção de diretrizes para sua oferta. A carga horária mínima dos itinerários será de 600 horas.

- I – Linguagens e suas tecnologias;
- II – Matemática e suas tecnologias;
- III – Ciências da natureza e suas tecnologias;**
- IV – Ciências humanas e sociais aplicadas;
- V – Formação técnica e profissional, organizada a partir das diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica (EPT).

Art. 2º. São objetivos da **Política Municipal de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais** de que trata esta Lei:

- I – promover o respeito à vida animal;
- II – prevenir práticas de maus-tratos e crueldade;
- III – formar valores éticos e morais básicos relacionados à empatia e à responsabilidade;
- IV – conscientizar sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos;
- V – reduzir a incidência de violência contra animais;
- VI – contribuir para a prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre crueldade animal e violência contra pessoas.

Art. 3º. Os conteúdos previstos nesta Lei deverão ser inseridos de **forma transversal** nos currículos da educação básica, especialmente nas áreas de educação ética, cidadania, meio ambiente, saúde e convivência social.

Art. 4º. Constituem conteúdos mínimos obrigatórios:

- I – noções de proteção e bem-estar animal;
- II – legislação brasileira sobre crimes de maus-tratos;
- III – consequências jurídicas, civis e penais da crueldade contra animais;
- IV – guarda responsável e prevenção do abandono;
- V – empatia, respeito e responsabilidade social;
- VI – relação entre violência contra animais e violência interpessoal.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação (SEDUC):

- I – elaborar diretrizes pedagógicas municipais;
- II – definir parâmetros curriculares específicos;
- III – promover capacitação de profissionais da educação;
- IV – estabelecer materiais didáticos adequados;
- V – articular parcerias com órgãos públicos e entidades especializadas.

Art. 6º. A implementação observará os princípios da neutralidade ideológica, objetividade pedagógica, caráter preventivo, adequação etária e respeito à autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 7º. Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º. As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias,

com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO